

LEI Nº 677 DE 27 DE OUTUBRO DE 2006.

"DA ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 549 DE 21 DE AGOSTO DE 2002".

LUIZ FINOTO NETO – Prefeito do Município de Embaúba, Comarca de Olímpia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER: que a Câmara Municipal de Embaúba/SP, aprovou e ele promulga a presente Lei.

Art. 1º Fica alterado o Artigo 2º "caput" da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Art. 2º Fica alterado o Artigo 5º "caput" da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 5º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada, mediante utilização do "TOP-REFIS MUNICIPAL – Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL", conforme modelo a ser elaborado e aprovado pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

Art. 3º Fica alterado o § 3º do Artigo 5º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 5º - § 3º - Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, nas condições estabelecidas pelo Órgão Responsável pela Dívida Ativa.

Art. 4º Fica alterado o Inciso II do Artigo 7º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 7º - 1 – Será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês sendo o valor de cada parcela determinado em função da combinação do valor do débito consolidado com o valor da parcela mínima.

Art. 5º Fica alterado o § 1º, do Artigo 7º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 7º - § 1º - A parcela mínima, para pessoa física, será de R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 6º Fica alterado o § 2º, do Artigo 7º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

Art. 7º - § 2º - A parcela mínima, para pessoa jurídica, será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

Art. 7º Fica alterado o Inciso III do Artigo 8º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

III - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à formalização de parcelamentos realizados nos termos da presente Lei.

Art. 8º Fica alterado o Inciso II do Artigo 9º da Lei Municipal nº 549 de 21 de agosto de 2002, passando a constar a seguinte redação:-

II - Inadimplemento, por 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpre-se.

Dado e passado no Gabinete do Prefeito Municipal de Embaúba/SP, em 27 de outubro de 2006.

Arquivada, registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de Embaúba/SP, em 27 de outubro de 2006.